

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 136

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 05 de agosto de 2025

Disponibilização: 04/08/2025

Edição Ordinária

Publicação: 05/08/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial	02
Notificações - Extratos	05
Acórdãos	07
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	27
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	30
Licitações, Contratos e Convênios	43
Contratos - Extratos	43
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	44
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	44
Portarias	45
Despachos - Extratos	46
Despachos	47
Decisões	50

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 11/08/2025****HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100226-4ED001	Prefeitura Municipal De Agrestina Thiago Lucena Nunes (Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2018

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100022-4	Empresa Pernambucana De Transporte Intermunicipal Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior Fernandha Batista Da Silva Marcelo Bruto Da Costa Correia Marília Lucinda Santana De Siqueira Bezerra Rafael Suassuna Da Fonte (Adv. Alexandre Henrique Cavalcanti De Queiroz Filho - OAB: 58242PE) Tome Barros Monteiro Da Franca	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
25100100-3	Prefeitura Municipal De Cupira Jose Maria Leite De Macedo Eduardo Da Fonseca Lira	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100412-1	Prefeitura Municipal De Calumbi Ewg Servicos Ltda - Epp Eraldo Gomes Da Silva Glidden Empreendimentos E Locacoes Washington Luis Chaves Da Rocha (Adv. Roberto Jose De Lima Junior - OAB: 23682PE) Joao Batista Da Silva Hugo Santana De Oliveira Manoel Bernardo Neto Amazonas Viagens,turismo & Rent A Car Geovanne Amazonas Teotonio De Melo (Adv. Daniel Gomes De Oliveira - OAB: 34500PE) Nildo Pereira De Menezes Filho Roney Marcos Lourenco Moreira Sandra De Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2018

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100277-0	Prefeitura Municipal De Olinda Edjar Rocha Lima Edvaldo Jose Pinto Pedrosa Filho	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
	Lupércio Carlos Do Nascimento Matheus Pontes Andrade Azevedo Pablo Pereira Da Silva (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) (Adv. Jose Jadson Leal De Oliveira - OAB: 43810PE) (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	
19100462-5	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município Do Jaboatão Dos Guararapes (plano Financeiro) Adriana Cristina Medeiros Alves De Araujo (Adv. Milena Araujo De Freitas - OAB: 31842PE) (Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409PE) José Fernando Uchoa Costa Neto (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) Juliana Silva Da Cruz Katia Cyntia Vieira Marques Ferreira (Adv. Lucia Amair Lessa De Azevedo Rocha - OAB: 21294PE) Leonardo Alexandre De Luna Lucia Amair Lessa De Azevedo Rocha Lucileide Ferreira Lopes Reinaldo Trajano Cordeiro Junior	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2018

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2522033-0	Prefeitura Municipal de Camaragibe Arnaldo Golçalves Guerra	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 1989
2522043-3	Prefeitura Municipal de Camaragibe Arnaldo Gonçalves Guerra	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 1990
25100776-5	Prefeitura Municipal De Sirinhaém Manoel Soares De Souza Filho	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
24101375-6	Prefeitura Municipal De Palmeirina Thatianne Pinto Macedo Lima (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023
23100445-0	Prefeitura Municipal De Santa Filomena Pedro Gildevan Coelho Melo (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
25101123-9	Secretaria De Saúde De Pernambuco Action Group Ltda. Guilherme Dantas De Godoy Mendonca	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25101078-8	Prefeitura Municipal De Camaragibe Diego Da Rocha Cabral (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Gabriel Mateus Moura De Andrade	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101255-7	Prefeitura Municipal De Surubim Aucimere Silva De Paula Maxifrota	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
	(Adv. Bruno Leonardo Pires Regis De Carvalho - OAB: 25154-DPE) Jose Paulo De Freitas Guimaraes Junior Thyago Belo Pedrosa	
23100418-7	Prefeitura Municipal De Igarassu Elcione Da Silva Ramos Pedroza Barbosa (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100511-8	Prefeitura Municipal De Panelas Ruben De Lima Barbosa (Adv. Luciano Felix Da Silva - OAB: 40742PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
24100689-2	Prefeitura Municipal De Itaquitinga Patrick Jose De Oliveira Moraes (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Paulo Eduardo Pereira De Santana (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2427791-5	Fundação de Amparo À Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco Allyne Evellyn Freitas Gomes	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REPASSE A TERCEIROS 2020
2523263-0	Prefeitura Municipal de Venturosa Município de Venturosa (Adv. Jurandi Araujo da Silva - OAB: 05154PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025
24101209-0	Prefeitura Municipal De Garanhuns Arnaldo Jose De Siqueira Neto Instaled Antonio Jose De Oliveira Junior Mobit (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Cristiane Josino Pinheiro Priscila De Lima Leite Sandro Roberio Santana De Godoy Selt (Adv. Daniel Cioglia Lobao - OAB: 86734MG) Rogerio Mohallem Sinval Rodrigues Albino (Adv. Rogerio De Oliveira Correia Filho - OAB: 28993PE) (Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
23100054-6	Secretaria De Ciência, Tecnologia E Inovação De Pernambuco José Fernando Thomé Jucá	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

	Recife Datacenter Tratamento De Dados Ltda Diljesse De Moura Pessoa De Vasconcelos Filho Paulo Henrique Castanha Edinaldo Paulo Tenorio Verissimo Do Amaral Luiz Filipe Figueiredo Belo Batista Braz Florentino Paes De Andrade Filho Rafaella Macaes De Brito Silveira Gabriel Pontes Maranhao Milena Freitas Gomes Isabela Maria Dantas Diniz Recife Cable Servicos De Telecom Ltda	
	Diljesse De Moura Pessoa De Vasconcelos Filho Paulo Henrique Castanha Edinaldo Paulo Tenorio Verissimo Do Amaral Luiz Filipe Figueiredo Belo Batista Braz Florentino Paes De Andrade Filho Rafaella Macaes De Brito Silveira Gabriel Pontes Maranhao Milena Freitas Gomes Isabela Maria Dantas Diniz Agência De Desenvolvimento Econômico De Pernambuco S/a Roberto De Abreu E Lima Almeida Secretaria De Administração De Pernambuco Secretaria De Desenvolvimento Econômico De Pernambuco Geraldo Julio De Mello Filho Arthur Bruno De Oliveira Schwambach (Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE)	
22100993-0	Prefeitura Municipal De Araripina Priscila De Franca Bandeira Ana Paula Ramos Arraes (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) Ana Patricia Batista Granja (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE – ACOMPANHAMENTO 2021

Recife, 04 de agosto de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100085-0 (Admissão de Pessoal Prefeitura Municipal de Tupanatinga, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) ADRIANO CISNEIROS):

SEVERINO SOARES DOS SANTOS(***.323.244-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Agosto de 2025

ADRIANO CISNEIROS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100614-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Machados, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES(***.264.984-**) CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB PE-35604), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Agosto de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100411-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Panelas, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

RUBEN DE LIMA BARBOSA(***.824.224-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Agosto de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100766-5 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Toritama, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RUY RICARDO HARTEN):

ANDREZA MARIA DOS SANTOS SILVA(***.024.494-**) IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (OAB PE-57699), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

DIMAS TAVARES DA SILVA(***.255.484-**) IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (OAB PE-57699), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

JOSE ROBERTO DA SILVA(***.151.608-**) IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (OAB PE-57699), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

ROBELIO LAURENTINO DA SILVA(***.958.274-**) IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (OAB PE-57699), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

WILMA PAULA MARQUES TEIXEIRA(***.553.644-**) IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (OAB PE-57699), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Agosto de 2025

RUY RICARDO HARTEN

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 28/07/2025 10:00 A 01/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101138-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1548 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
SONEGAÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃO E
INFORMAÇÕES. PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA
COROA GRANDE. MULTA
APLICADA E HOMOLOGAÇÃO DO
AUTO DE INFRAÇÃO.

1. CASO EM EXAME Trata-se da análise de um Auto de Infração lavrado contra o Sr. Jaziel Gonsalves Lages, Prefeito do Município de São José da Coroa Grande, pela sonegação de documentos e informações solicitados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O não envio ocorreu apesar das duas notificações reiteradas: Ofício Circular DESAU nº 026/2024 e Ofícios circulares subsequentes nº 027/2024 e nº 028/2024, todos parte de um procedimento de auditoria referente às políticas públicas de Trabalho, Emprego e Renda.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em

determinar se as infrações cometidas pelo prefeito configuram sonegação de informações suficientemente grave para justificar a imposição de multa.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 A legislação vigente, especialmente a Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TC nº 117/2020, estabelece que a sonegação de documentos em fiscalizações constitui infração, passível de Auto de Infração. 3.2 O não atendimento aos ofícios circulares demonstra

obstrução à auditoria, violando dispositivos legais que garantem a transparência e o controle dos atos administrativos. 3.3 A ausência de defesa apresentada pelo notificado implica reconhecimento tácito das omissões, justificando a aplicação direta das sanções previstas.

4. DISPOSITIVO E TESE Homologação do Auto de Infração e aplicação de multa no valor de R\$ 5.467,51 contra o Sr. Jaziel Gonsalves Lages.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101138-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e que não houve apresentação de defesa;

CONSIDERANDO o não envio de documentação e informações solicitadas através do Ofício Circular DESAU nº 026/2024;

CONSIDERANDO que a solicitação feita no Ofício Circular DESAU nº 026/2024 foi reiterada por duas vezes através dos Ofícios DPLTI/GAPE nº 323/2024, TCE/GAPE/e-TCEPE nº 224497/2024, TCE/GAPE/e-TCEPE nº 225885/2024, DPLTI/GAPE nº 343/2024, TCE/GAPE/e-TCEPE nº 223904/2024 e TCE/GAPE/e-TCEPE nº 225716/2024;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração não foram apresentadas tempestivamente;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr.

Jaziel Gonsalves Lages, prefeito do Município de São José da Coroa Grande.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) JAZIEL GONSALVES LAGES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 28/07/2025 10:00 A 01/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101308-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

JOSE SOARES DA FONSECA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1549 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SALGADINHO. DESCUMPRIMENTO

DE SOLICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de um Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. José Soares da Fonseca, Prefeito do Município de Salgadinho, pelo não atendimento de ofícios enviados pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). O objetivo dos ofícios era obter documentação relacionada à política pública de Trabalho, Emprego e Renda para o período de 2021 a 2024. A solicitação foi reiterada por meio de três ofícios, sem que houvesse resposta.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se a sonegação de documentos e informações, pelo Prefeito do Município de Salgadinho, justifica a lavratura do Auto de Infração e a aplicação de multa,

conforme o previsto na Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 117/2020.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatou-se a sonegação de documentos ao TCE-PE, configurando infração explicitada no art. 17 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao não apresentar as informações solicitadas. 3.2. A ausência de defesa por parte do Sr. José Soares da Fonseca destacou-se como um fator determinante para a homologação do Auto de Infração. 3.3. O não cumprimento das solicitações feitas evidencia desprezo pelos instrumentos legais de auditoria, justificando a aplicação de penalidade.

4. DISPOSITIVO E TESE: Irregularidade. Aplicação de multa ao Sr. José Soares da Fonseca. Tese de julgamento: 4.1. A sonegação de documentos a um Tribunal de Contas configura infração administrativa, sujeitando o responsável à lavratura de Auto de Infração. 4.2. O não atendimento de reiteradas

solicitações de documentação
justifica a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101308-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e que não houve defesa apresentada;

CONSIDERANDO o não envio de documentação e informações solicitadas através do Ofício Circular DESAU nº 026/2024;

CONSIDERANDO que a solicitação feita no Ofício Circular DESAU nº 026/2024 foi reiterada por duas vezes através dos Ofícios nº 027/2024 e nº 028/2024;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração não foram apresentadas tempestivamente;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. José Soares da Fonseca, Prefeito do Município de Salgadinho.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) JOSE SOARES DA FONSECA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 28/07/2025 10:00 A 01/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101301-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1550 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
SONEGAÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃO E
INFORMAÇÕES. PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA
COROA GRANDE. NÃO ENVIO DE
DADOS. MULTA APLICADA E
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO.

1. CASO EM EXAME Trata-se de Auto de Infração lavrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco contra Jaziel Gonsalves Lages, Prefeito do Município de São José da Coroa Grande, em razão da

sonegação de documentação e informações exigidas por meio de ofícios circulares emitidos pela DESAU entre junho e setembro de 2024, relacionados ao procedimento de auditoria sobre políticas de Trabalho, Emprego e Renda.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a inobservância do prazo regulamentar para envio de dados solicitados e a consequente

necessidade de aplicação de penalidades ao responsável pela falta de cumprimento das solicitações e pela ausência de defesa.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O Auto de Infração foi fundamentado na Lei Estadual nº 12.600/2004, que prevê a impossibilidade de sonegação de documentos em inspeções, e na Resolução TC nº 117/2020, que dispõe sobre o processo de Auto de Infração no caso de obstrução às auditorias. 3.2 O não cumprimento das solicitações via Ofício Circular DESAU nº 026/2024 e suas reiteradas cobranças nos Ofícios nº 027/2024 e nº 028/2024 justifica a lavratura do Auto de Infração, pois caracteriza sonegação de documentos essenciais para os trabalhos de auditoria. 3.3 A ausência de defesa por parte do prefeito após notificação reforça a decisão de imposição de multa, ressaltando o desprestígio aos trabalhos do Tribunal de Contas e a obstrução ao processo de auditoria.

4. DISPOSITIVO E TESE Homologação do Auto de Infração contra o Prefeito Jaziel Gonsalves Lages e imposição de multa no valor de R\$ 5.467,51.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101301-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e que não houve

defesa apresentada;

CONSIDERANDO o não envio de documentação e informações solicitadas através do Ofício Circular DESAU nº 026/2024;

CONSIDERANDO que a solicitação feita no Ofício Circular DESAU nº 026/2024 foi reiterada por duas vezes através dos Ofícios nº 027/2024 e nº 028/2024;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração não foram apresentadas tempestivamente;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Jaziel Gonsalves Lages , Prefeito do Município de São José da Coroa Grande .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) JAZIEL GONSALVES LAGES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 28/07/2025 10:00 A 01/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 20100700-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1551 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL.
IRREGULARIDADES NA
CONTRATAÇÃO E
PRORROGAÇÃO DE SERVIÇOS.
INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO
EM LICITAÇÕES. NÃO
RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO
CONFIGURADAS. EMBARGOS
DESPROVIDOS.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração interpostos pelo Prefeito e Secretários Municipais contra Acórdão T.C. nº 1104/2025, que julgou irregular a Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Macaparana, referente ao exercício de 2020, com imposição de multas.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 2 questões em discussão: (i) determinar se existe obscuridade na dosimetria das multas aplicadas aos Secretários, que receberam valores

diferentes para irregularidades supostamente idênticas; (ii) estabelecer se houve omissão na análise do precedente do TCU (Acórdão nº 3769/2018) sobre responsabilização de agentes políticos.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) A diferença nas multas aplicadas aos Secretários é justificada, pois José Carlos Júnior e Maria Regineide participaram tanto da contratação originária com indícios de direcionamento quanto dos Termos Aditivos irregulares, enquanto os demais Secretários participaram apenas dos aditamentos; ii) Não houve omissão quanto ao precedente do TCU, pois a responsabilização do Prefeito não decorreu das irregularidades nos itens 2.1.1 e 2.1.2, mas sim da prorrogação irregular de contrato de serviços jurídicos sem demonstração de vantajosidade (item 2.1.3) e da omissão na cobrança de contribuição adicional ao RPPS (item 2.1.6); iii) Os embargantes buscam rediscutir o mérito da decisão, o que não é cabível em sede de embargos de declaração, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos conhecidos e não providos, mantendo-se inalterado o Acórdão T. C. nº 1104/2025. Tese de julgamento: a) A dosimetria diferenciada das multas é justificada quando os agentes praticam quantidade diversa de condutas irregulares, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. b) Os embargos de declaração não são meio adequado para rediscussão do mérito da decisão.

5. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 52, §1º, 77 e 78, §1º; Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 5º e 106; Lei Municipal nº 1.065/2015

Jurisprudência relevante citada: STJ - REsp 1.410.839, Min. Sidnei Beneti, DJe 22/05/2014; STJ - EDcl no AgRg

no REsp 674497/PR, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/11/2009; TCU - Acórdão nº 3769/2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100700-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos;

CONSIDERANDO que os embargantes não lograram êxito em suas tentativas de demonstrar obscuridade e omissão no acórdão recorrido;

CONSIDERANDO não ter os embargantes trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 28/07 /2025 10:00 A 01/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100536-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

JOSELITO GOMES DA SILVA

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (OAB 37431-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1552 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
NEPOTISMO. ACUMULAÇÃO
IRREGULAR DE CARGOS
PÚBLICOS. ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO CIVIL. BIS IN IDEM.
ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.
INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS
DE RESPONSABILIZAÇÃO.
RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Recurso ordinário interposto por Joselito Gomes da Silva, ex-prefeito do Município de Gravatá (2021-2023), contra acórdão que o multou em R\$ 10.773,62 por prática de nepotismo e permitir acumulação irregular de três vínculos públicos. O recorrente alegou bis in idem por ter firmado Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) com o Ministério Público Estadual, comprometendo-se a pagar R\$ 48.000,00 pelos mesmos fatos.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A

questão em discussão consiste em determinar se a multa aplicada pelo Tribunal de Contas configura bis in idem em face do Acordo de Não Persecução Civil firmado pelo recorrente com o Ministério Público Estadual sobre os mesmos fatos.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. As instâncias penal, civil e administrativa são consideradas independentes, permitindo que uma mesma conduta seja objeto de sanções em cada

esfera, sem que isto configure bis in idem. 3.2. O Acordo de Não Persecução Civil não exclui a competência do Tribunal de Contas para exercer seu controle externo, inclusive com a possibilidade de aplicar sanções administrativas no âmbito de sua competência. 3.3. O objeto do ANPC possui cariz reparatório/ressarcitório do dano causado ao erário municipal, nos termos do art. 17-B, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429/1992, ao passo que a multa aplicada pelo Tribunal ostenta natureza punitiva /sancionatória. 3.4. A jurisprudência pacífica do STJ é firme no sentido de que não configura bis in idem a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas ao ressarcimento ao erário e de sentença condenatória em ação civil pública por improbidade administrativa. 3.5. Os acordos preordenados a evitar o acionamento do Poder Judiciário constituem negócios jurídicos processuais que se inserem no âmbito da autonomia privada entre as partes, não obstando o exercício da função institucional do Tribunal de Contas. 3.6. O ANPC deve ser regido pela boa-fé objetiva e pelo princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), em nada impedindo a competência para infligir sanções aos gestores sujeitos à fiscalização do Tribunal.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Recurso ordinário conhecido e desprovido. 4.2. Tese de julgamento: (i) não configura bis in idem a aplicação simultânea de multa pelo Tribunal de Contas e de Acordo de Não Persecução Civil firmado com o Ministério Público, pois possuem naturezas jurídicas distintas: punitiva /sancionatória e reparatória /ressarcitória, respectivamente; (ii) a independência das esferas de responsabilização permite que uma mesma conduta seja objeto de sanções administrativas, cíveis e

penais, sem violação ao princípio do ne bis in idem; (iii) Acordo de Não Persecução Civil não exclui a competência constitucional dos Tribunais de Contas para exercer controle externo e aplicar sanções administrativas aos gestores públicos; (iv) os acordos extrajudiciais constituem negócios jurídicos processuais no âmbito da autonomia privada, não obstando o exercício da função institucional dos órgãos de controle externo.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, arts. 70, 71, incisos II e VIII, § 3º, e 75; Lei Federal nº 8.429/1992, art. 17-B, incisos I e II; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 59, inciso III, alínea b, 71, 73, inciso III, 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78; Lei Estadual nº 11.781/2000, art. 50, § 1º; RITCE-PE, arts. 58 e 132-D, § 3º.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, Jurisprudência em Teses nº 188, 25.03.2022; STJ, AgInt no REsp 1620286/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 23.02.2021; STJ, REsp 1454036/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 09.10.2018; STJ, REsp 1633901/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18.05.2017; STF, Súmula Vinculante nº 13.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100536-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o parecer ministerial;

CONSIDERANDO que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO os arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE);

CONSIDERANDO o art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no

mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo hígidos os termos do acórdão alvejado na parte que pertine ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 28/07 /2025 10:00 A 01/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100536-2RO002

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

IRANICE BATISTA DE LIMA

CELSO ROCHA BARBOSA SOUZA (OAB 49192-PE)

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1553 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF. NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO. AFASTAMENTO DE LEI MUNICIPAL POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. CASO EM EXAME: Recurso ordinário interposto por Iranice Batista de Lima, ex-secretária de Educação do Município de Gravatá (2021-2023), contra acórdão que julgou irregular auditoria especial sobre nepotismo e acumulação de vínculos funcionais, imputando-lhe débito de R\$ 256.097,80 e multa de R\$ 10.773,62, por acumulação de remuneração do cargo de secretária com dois cargos de professora, fundamentado no afastamento das

Leis Municipais nº 3.718/2017 e nº 3.894/2022 que autorizavam tal acumulação.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se houve violação à cláusula de reserva de plenário quando órgão fracionário do Tribunal de Contas afastou a aplicação de leis municipais por suposta incompatibilidade constitucional, sem submeter a questão ao Pleno.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O afastamento ou não aplicação de leis por decisões de órgãos fracionários, mesmo sem declaração expressa de inconstitucionalidade, afronta a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal; 3.2. A Segunda Câmara do Tribunal negou aplicação às Leis Municipais nº 3.718/2017 e nº 3.894/2022, que expressamente autorizavam a acumulação remuneratória questionada, incorrendo em violação à Súmula

Vinculante nº 10 do STF; 3.3. Os órgãos fracionários não podem furtar-se ao comando constitucional que demanda apreciação do plenário com quórum de maioria absoluta quando da análise de compatibilidade de atos normativos com a ordem constitucional; 3.4. A análise de constitucionalidade das leis municipais deve ser submetida ao Pleno antes do julgamento do mérito pela Segunda Câmara.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Recurso ordinário provido parcialmente. 4.2. Tese de julgamento: (i) viola a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário de tribunal que afasta a incidência de lei municipal por suposta incompatibilidade constitucional, ainda que sem declaração expressa de inconstitucionalidade; (ii) a controvérsia sobre

constitucionalidade de leis municipais deve ser submetida ao Pleno do Tribunal antes do julgamento do mérito por órgão fracionário.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 97; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78; Leis Municipais nº 3.718/2017 e nº 3.894/2022.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, Súmula Vinculante nº 10.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100536-2RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o parecer ministerial;

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

Considerando o acolhimento da preliminar de violação à cláusula de reserva de plenário suscitada pelo órgão ministerial;

Considerando os arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº

12.600/2004 (LOTCE-PE);

Considerando o art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário sem realizar análise de mérito, em razão do **acolhimento** da preliminar de violação à reserva de plenário, por **reconhecimento** da nulidade parcial do acórdão recorrido na parte em que afastadas pela Segunda Câmara as Leis Municipais nº 3.718/2017 e nº 3.894/2022 por suposta incompatibilidade com a CF/88. Assim, devem os autos retornar ao Relator originário, a fim de que a controvérsia relativa à constitucionalidade das referidas Leis Municipais seja previamente submetida ao Pleno, antes do julgamento do mérito na Câmara competente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100980-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

MARCONDES BEZERRA DO NASCIMENTO

WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1554 / 2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100980-4, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos na Representação (denúncia), cumulada com pedido de medida cautelar formulada pela equipe de auditoria da Inspetoria Regional de Garanhuns (IRGA), deste Tribunal de Contas, face irregularidades identificadas no Processo Licitatório nº03/2025-FME, Pregão Eletrônico nº 03/2025FME, da Prefeitura Municipal de Garanhuns, ora apreciada;

CONSIDERANDO que os interessados, devidamente notificados, não apresentaram manifestação prévia;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária própria das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos não são suficientemente robustos para o deferimento desta Medida Cautelar, por não estar caracterizado o *periculum in mora* e *fumus boni juris*,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática e, por conseguinte, **NÃO CONCEDER** a acautelatória pleiteada pela equipe de auditoria da Inspetoria Regional de Garanhuns (IRGA), e, por decorrência lógica, **TORNAR SEM EFEITO** as determinações contidas na supracitada deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101198-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADOS: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, FLAVIANA CESARIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, IVANILSON BATISTA DA SILVA, JULIANA DAVILA LUCENA DO O SILVA, LUCITANIA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS, RODRIGO DO NASCIMENTO ALVES BATISTA

ADVOGADOS: AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS - OAB: 50457PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101198-7, em decorrência de Medida Cautelar com Pedido Liminar, apresentada por cinco candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 do Município de Itambé/PE para o cargo de Professor da Educação Infantil e Anos Iniciais.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 48-B da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC no 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC no 155/2021);

CONSIDERANDO a aprovação e nomeação dos requerentes no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 para o cargo de Professor da Educação Infantil e Anos Iniciais;

CONSIDERANDO a decisão do TCE/PE (Acórdão T.C. nº 870/2025, Processo TCE-PE nº 25100527-6) que autorizou a continuidade das nomeações no referido concurso, especialmente para a área de Educação, e que afastou a aplicação da vedação da LRF à atual gestão, entendendo a substituição de temporários por efetivos como regularização administrativa;

CONSIDERANDO a abertura de um novo Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 001/2025) para contratação temporária de profissionais com atribuições e áreas de atuação (Pedagogia na Educação Infantil e Anos Iniciais) que se sobrepõem ao cargo já contemplado pelo concurso público vigente;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 784 – RE 837.311/PI) que reconhece o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público em caso de contratação precária para a mesma função;

CONSIDERANDO a configuração do *fumus boni iuris* pela existência do concurso vigente e a sobreposição de funções com o processo seletivo simplificado;

CONSIDERANDO a configuração do *periculum in mora* pelo risco de consolidação de vínculos precários em detrimento do provimento efetivo e a ausência de *periculum in mora* reverso, pois a convocação de concursados não implicaria aumento de despesa;

CONSIDERANDO a ausência de manifestação do Município de Itambé/PE, mesmo após ser devidamente notificado sobre o pedido de medida cautelar;

CONCEDO, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada, para determinar ao atual Prefeito do Município de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que adote as seguintes medidas:

1. Convocar os candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 para o cargo de Professor da Educação Infantil e Anos Iniciais, respeitando a ordem de classificação, para substituir os profissionais contratados temporariamente;

Prazo para cumprimento: imediato.

2. Rescindir os contratos temporários vigentes, à medida que os professores efetivos entrem em exercício, de modo que não haja interrupção do ensino;

Prazo para cumprimento: imediato.

3. Abster-se de celebrar novas contratações temporárias decorrentes do Edital nº 001/2025 (Processo Seletivo Simplificado) que se destinem a funções de natureza pedagógica cujas atribuições sejam equivalentes ao cargo de Professor da Educação Infantil e Anos Iniciais, durante a vigência do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024;

Prazo para cumprimento: imediato.

4. Apresentar relatório circunstanciado contendo o quadro atualizado de cargos efetivos vagos na área da educação e o número de professores temporários atualmente contratados para todas as áreas previstas no edital de abertura do concurso público vigente, a fim de subsidiar a continuidade da fiscalização por esta Corte.

Prazo para cumprimento: 30 dias.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 04 de agosto de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101140-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADOS: FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, WORLDNET

ADVOGADOS: ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO - OAB: 47838PE, DANIELLE FABIANE LUCAS DOS SANTOS - OAB: 34322PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101140-9, em decorrência de Pedido de Medida Cautelar, apresentado pela empresa WORLDNET TELECOM COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.773.360/0001-40, em face de supostas irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico nº 006/2025 (Processo Licitatório nº 011/2025), promovido pela Prefeitura de Abreu e Lima.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO a Representação (documento 01) apresentada pela empresa WORLDNET TELECOM COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA., com pedido de Medida Cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima;

CONSIDERANDO que a referida Representação versa sobre irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 006/2025 (Processo Licitatório n.º 011/2025), cujo objeto é a contratação de empresa de telecomunicações para a prestação de serviços com IP fixo, internet via link dedicado e linha VoIP;

CONSIDERANDO que o parecer técnico da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI) concluiu pela procedência de todas as alegações da representante, reforçando a tese da restrição à competitividade e da desconformidade do edital com a legislação aplicável;

CONSIDERANDO que a própria Prefeitura de Abreu e Lima, em seu pronunciamento (documento 25), submeteu o parecer técnico do TCE à sua área técnica, que emitiu a Nota Técnica n.º 02/2025 (documento 26), concordando com os apontamentos da GATI e sugerindo a anulação do item 1 do Pregão;

CONSIDERANDO que a suspensão do item 1 não configura risco de dano reverso, uma vez que a Prefeitura de Abreu e Lima mantém o serviço de acesso à internet com outros fornecedores, e que os itens 2 e 3 do certame podem prosseguir, conforme sugerido pela própria municipalidade e pelo parecer da GATI;

CONCEDO PARCIALMENTE, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, para **SUSPENDER** a habilitação e todos os atos subsequentes referentes ao Item 1 do Pregão Eletrônico n.º 006/2025 (Processo Licitatório n.º 011/2025) da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima.

AUTORIZAR a continuidade do certame para os itens 2 e 3, conforme sugerido pela própria Prefeitura, uma vez que a área técnica do TCE não apontou irregularidades para esses itens.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 04 de agosto de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4753/2025
PROCESSO TC Nº 2428282-0
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DULCINÉIA BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 052/2024 - PALMEPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina, com vigência a partir de 04/11/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que há erro formal no nome da ex-servidora;

CONSIDERANDO que o órgão previdenciário não corrigiu o nome da ex-servidora no prazo concedido para atendimento de diligência promovida com a finalidade de saneamento das irregularidades;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 31 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4754/2025

PROCESSO TC Nº 2520710-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 005/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 17/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4755/2025

PROCESSO TC Nº 2522447-5

REFORMA

INTERESSADO(s): MANOEL JULIO DE SÁ JÚNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1275/2025 - FUNAPE, com vigência a

partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4756/2025

PROCESSO TC Nº 2522555-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES NUNES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 115/2025 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 17/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4757/2025

PROCESSO TC Nº 2522688-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SANDRA LUCIA MORAIS RIBEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2434/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4758/2025**PROCESSO TC Nº 2523085-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): WALMIR SOARES DA SILVA JUNIOR****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1841/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4759/2025**PROCESSO TC Nº 2523625-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DA PENHA SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 361/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 30/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4760/2025**PROCESSO TC Nº 2523647-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DINEUVÂNIA RAMOS DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 680/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 02/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4761/2025

PROCESSO TC N.º 2523741-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOELMA SANTOS DE ANDRADE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 198/2024 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4762/2025

PROCESSO TC N.º 2523119-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO BEZERRA CAMARA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1425/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4763/2025**PROCESSO TC Nº 2523121-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MANOEL BRASILINO DA SILVA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1273/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4764/2025**PROCESSO TC Nº 2523127-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA CRISTINA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1407/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4765/2025**PROCESSO TC Nº 2523478-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDENILDE CASTANHA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2252/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4766/2025

PROCESSO TC N.º 2523641-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARLEIDE SILVA DE CARVALHO TORRES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 08/2024 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4767/2025

PROCESSO TC N.º 2523764-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ELIANE SALES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 560/2024 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4768/2025**PROCESSO TC Nº 2428116-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES FERREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0114/2024 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 07/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4769/2025**PROCESSO TC Nº 2428163-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): VERONEIDE SANTANA DE MORAIS DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0112/2024 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 12/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4770/2025**PROCESSO TC Nº 2520278-9****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOSÉ NOBERTO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 381/2025 - Prefeitura Municipal de Inajá, com vigência a partir de 29/03/2024

CONSIDERANDO, que a falha apontada na portaria de aposentadoria não interfere na legalidade do benefício;

CONSIDERANDO a celeridade processual;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4771/2025

PROCESSO TC Nº 2522070-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana - FUNPREMAC, com vigência a partir de 03/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4772/2025

PROCESSO TC Nº 2522237-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DIVA FELIX PEREIRA LEITE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 266/2025 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4773/2025**PROCESSO TC Nº 2523078-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** UBIRATAN HENRIQUE NUNES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001832/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4774/2025**PROCESSO TC Nº 2523113-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LINDOMAR GOMES DA SILVA GALVAO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001921/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4775/2025**PROCESSO TC Nº 2523159-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS DORES ALVES SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 058/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 11/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4776/2025

PROCESSO TC N.º 2523213-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): SÔNIA MARIA ARAUJO DE LIRA MARTINS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000001909/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4777/2025

PROCESSO TC N.º 2523438-9

RESERVA

INTERESSADO(s): LUIS ANTONIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000002342/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4778/2025**PROCESSO TC Nº 2523456-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** ALVARO BEZERRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002217/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4779/2025**PROCESSO TC Nº 2523480-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JUVANETE BARBOSA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 130/2025 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 15/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4780/2025**PROCESSO TC Nº 2523959-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARILAN BELISÁRIO LINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 559/2024 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 01/10/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informamos que a servidora NÃO preenche os requisitos para se aposentar pelo art. 6º da EC Nº41/03, ESPECIAL DE PROFESSOR, conforme Portaria Nº559/24 de 01.10.24 .

Foi solicitada (29.07.25) a CERTIDÃO de comprovação de exclusividade de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Foi anexada Certidão Narrativa (SIGA, ID3896125, 02.08.25) na qual registra períodos não considerados como atividades exclusivas de magistério, definidas por lei. Considerado o registrado na Certidão Narrativa a servidora NÃO preenche os requisitos para se aposentar por esta regra. Ela possui apenas 19 anos 361 dias, DEDUZIDOS OS PERÍODOS DE ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA COMO MAGISTÉRIO.

Com base na documentação anexada, a servidora NÃO TEM TEMPO de contribuição suficiente para se enquadrar nesta regra. ficamos impossibilitados de considerar essa portaria apta para julgamento pela legalidade.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4781/2025

PROCESSO TC Nº 2523978-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA MARONI DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 010/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Serrita - FUNPRESE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4782/2025

PROCESSO TC Nº 2523984-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIA ROSA DA SILVA NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 011/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Serrita FUNPRESE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4783/2025

PROCESSO TC Nº 2524547-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DULCINEA LOPES ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 488/2024 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Licitações, Contratos e Convênios

Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 023/2025. Processo de Contratação n.º 55/2025 - Pregão Eletrônico n.º 09/2025. Objeto: aquisição de 1 (um) veículo automotor novo e 0 km (zero quilômetro). Contratada: **AUTOBRAND COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.** - CNPJ n.º 13.287.304/0001-23. Valor: R\$ 379.900,00. Vigência: de 6/8/2025 a 6/11/2025.

Recife-PE, 4/8/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 022/2025. Processo de Contratação n.º 26/2025 - Concorrência n.º 01/2025. Objeto: reforma da Biblioteca, Refeitório e áreas de circulação, apoio e demais dependências adjacentes do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Contratada: **BRITO & MELO INCORPORAÇÕES LTDA.** - CNPJ n.º 14.054.309/0001-79. Valor: R\$ 943.000,00. Vigência: de 6/8/2025 a 6/4/2026.

Recife-PE, 4/8/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 027/2024. Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência e reajuste do Contrato TC n.º 027/2024, cujo objeto contempla a assinatura da licença *Qlik Analytics Platform (QAP)*, treinamento *Dev Hub I* e prestação de serviços de consultoria sob demanda. Contratada: **TOCCATO TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA.** - CNPJ n.º 08.689.089/0001-57. Valor: R\$ 327.440,15. Vigência: de 9/9/2025 e 9/9/2026.

Recife-PE, 4/8/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 60/2025 - Inexigibilidade nº 33/2025**Processo Administrativo SEI nº 001.006028/2025-15**

Objeto: Contratação de artista plástico para prestação de serviços de criação e execução de 2 (duas) pinturas artísticas em tela de ex-presidentes, a serem expostas em área institucional da sede do TCE-PE.

Favorecida: EDSON FERNANDO MENEZES DA SILVA FILHO (CPF Nº 657.932.424-49).

Valor total: R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 01 de agosto de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral.

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 381/2025 - formalizar, de ofício, o exercício do Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas BRUNO DINIZ DA SILVA, matrícula 1458, na Inspeção Regional de Bezerros - IRBE, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de agosto de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 382/2025 - formalizar, de ofício, o exercício do Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas RUBENS FERREIRA LEITE, matrícula 0992, na Inspeção Regional de Bezerros - IRBE, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de agosto de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 383/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas CAIO MARCELLUS BORBA LINS DA SILVA, matrícula 0945, para responder pela Função Gratificada de Inspetor Regional de Arcoverde, símbolo TC-FGE-4, por 15 dias, no período de 04/08/2025 a 18/08/2025, durante o impedimento do titular MARCOS PAULO MACEDO, matrícula 1457.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos - Extratos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 31/2025 – indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por **WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI - OAB: 45565PE**, de interesse de Maria José Castro Tenório, interposta em face do Acórdão TC nº 1095/2025, prolatado no Processo Eletrônico nº 2210021-5, por não atender o pressuposto recursal da tempestividade, conforme disposto no § 4º do art. 77 e no § 1º do art. 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de Agosto de 2025

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 32/2025 – indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por **WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI - OAB: 45565PE**, de interesse de Nara Leila Cardoso Maia Berenguer, interposta em face do Acórdão TC nº 1095/2025, prolatado no Processo Eletrônico nº 22100021-5, por não atender o pressuposto recursal da

tempestividade, conforme disposto no § 4º do art. 77 e no § 1º do art. 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de Agosto de 2025

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presidente

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009776/2025-41 - Aloízio Barbosa de Carvalho Júnior, autorizo.

Recife, 04 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.006806/2025-68 - João Rildo de Araújo e Silva Filho, autorizo.

Recife, 04 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008879/2025-94 - Carmem Lúcia Barros Torres, autorizo.

Recife, 04 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009775/2025-05 - Ananayra Alcoforado Fonseca Plutarco, autorizo.

Recife, 04 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007486/2025-63 - Gracilete Barbosa de Arruda, autorizo.

Recife, 04 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009716/2025-29 - Andréa Regina Barbosa da Mota, autorizo.

Recife, 04 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009728/2025-53 - Esther Alice Oliveira Nunes da Silva, autorizo.

Recife, 04 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009672/2025-37 - Lidyanne Costa de Araújo, autorizo.

Recife, 04 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001449/2025-41 - David de Amorim Netto, autorizo.

Recife, 04 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009707/2025-38 - Luma Maria Rodrigues de Holanda Menezes, autorizo.

Recife, 04 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.006995/2025-79 - Zilca Maria de Barros Zaidan, autorizo.

Recife, 04 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009717/2025-73 - Walter Maranhão Filho, autorizo.

Recife, 04 de agosto de 2025.

Decisões**DECISÃO****ERRATA**

Na Decisão T.C. nº 466/95 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9305798-2, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 11/05/1995,

Onde se lê: JOSENILDO SEVERINO DOS SANTOS

Leia-se: JUVENAL SEVERINO DOS SANTOS

Recife, 04 de agosto de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES

DIRETORA DE PLENÁRIO